

### 43. INCLUSÃO ESCOLAR SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

(Resumo do TCC da graduação em Direito)

Waleska Marcy Rosa  
Lízia Coelho Medina  
Graziella Montes Valverde

**Palavras-chave:** Inclusão escolar. Direitos fundamentais. Bem-estar social. Igualdade material. Eficácia das normas.

O tema escolhido para análise e pesquisa é de grande relevância social em um Estado Democrático de Direito, principalmente ao pensarmos na efetivação ou ao menos em uma evolução para um estado de bem-estar social. Algumas consequências oriundas do Estado Liberal foram o aumento das disparidades e descontrole social, ocasionando um exacerbado crescimento das desigualdades.

Com intuito de tentar corrigir algumas falhas do liberalismo, o Estado passa a legislar acerca de alguns direitos para garantia do exercício da cidadania e a efetivação da plena democracia, proclamando assim os direitos sociais aos jurisdicionados. O estado de bem-estar social, fomentando a paz, o bem-estar, a justiça social e a igualdade, foi o principal motivador para o processo de inclusão social da pessoa com algum tipo de deficiência em todo o mundo.

A inclusão escolar, braço da inclusão social, no Brasil tem sido alvo de discussões e também de grandes desafios, já que está inserida no rol dos direitos fundamentais sociais e para tanto necessita, na maioria das vezes, de políticas públicas para sua concretização de forma adequada. Princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) como isonomia, cidadania e dignidade da pessoa humana devem ser analisados com “lentes para miopia”.

Quando se pensa na inclusão de um aluno com algum tipo de deficiência em uma escola regular, o primeiro princípio que vem à mente é, sem dúvida, o princípio constitucional da igualdade. Visualiza-se então, a aproximação dos direitos a fim de proporcionar ao aluno deficiente, uma vida mais digna em que possa exercer a plena cidadania, mitigando as desigualdades sociais. A inclusão visa à total inserção do aluno especial ao meio social e, principalmente, ao ambiente educacional com os demais alunos.

Contudo, a equidade formal prescrita no artigo 5º da CF/88: “todos são iguais perante a lei”, é uma norma geral e abstrata, não atendendo assim as reais necessidades de um aluno que requer cuidados especiais e diferentes dos demais discentes “ditos normais”.

Ao caracterizar a diferença, o primeiro passo é entendê-la e aceitá-la, pois não se pode tratar igualmente, duas situações distintas. Generalizar as pessoas com seus fatores de discrimens seria incorrer em injustiças e desigualdades. Por isso, o princípio aqui analisado preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais, sem que haja qualquer tipo de discriminação. A ideia é reforçada em “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade” de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Além da constituição, diversas leis, projetos de leis, tratados, declarações e orientação começaram a dar ênfase e força à inclusão escolar brasileira. O que se deve atentar é para a aplicabilidade e eficácia neste mundo de teorias criadas pelo Estado, às vezes utópicas e até mesmo mascarando de fato a realidade da ideia de inclusão.

O que distancia a teoria da prática? Qual a real aplicabilidade das normas constitucionais e educacionais inclusivas? Como ela deve ser realizada em uma sociedade extremamente desigual e em um estado cuja democracia é falha e a cidadania plena não se solidifica?

O processo não é nada simples no contexto nacional brasileiro, diferente das nações desenvolvidas, ao contrário é difícil e depende de práticas exaustivas. A dimensão geográfica, populacional e a atual conjuntura econômica-político-social brasileira são relevantes para o insucesso do processo, mas não podem ser uma desculpa para sua ineficácia.

A inclusão envolve respeito, empatia, dignidade da pessoa humana, igualdade material, abolição de qualquer tipo de preconceito, devendo ser reinterpretada conforme o imperativo categórico kantiano. Ela requer a participação efetiva da escola, do poder público, da família e de toda sociedade.

Os regulamentos, a CF/88 e a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDB/96) asseguram a inclusão e ainda faz exigências em relação à adequação de currículos, métodos, técnicas e recursos para atender as especificidades. Contudo, não se afere, na prática diária das escolas brasileiras, a efetivação desses procedimentos. O estudo pode ser avaliado em “Aplicabilidade das Normas Constitucionais” de José Afonso da Silva.

A simples produção legislativa não representa uma mudança real e adequada para o processo brasileiro de educação inclusiva. O desenvolvimento e o progresso da inclusão ocorrerão quando se efetivarem os princípios que a norteiam para a valorização e reconhecimentos dessas pessoas enquanto seres humanos dignos de qualquer desenvolvimento, social, intelectual, político e econômico.

Os maiores defensores da inclusão apontam falhas e chegam a triste conclusão de que a educação inclusiva no Brasil está bem longe de se efetivar plenamente. Por ser um tema ainda obscuro ao se verificar a prática inclusiva, foi realizada uma reflexão do atual cenário das práticas consideradas inclusivas e sua aplicação nas escolas.

Destarte, como os direitos sociais possuem certas limitações para sua aplicabilidade efetiva faz-se necessária a atuação do Poder Público e a intervenção do Poder Judiciário. Muitas vezes, por omissão estatal há a judicialização da política para a plena satisfação de tais direitos tutelados em uma sociedade em desenvolvimento.

Não basta cumprir o princípio da igualdade abstrata e genericamente, dissimulando práticas inclusivas escolares. A igualdade formal perante a lei exerce uma função meramente formal e jurídica, já sua função social é a que nos interessa e principalmente aos tutelados por essas normas.

Compreender as diferenças entre as pessoas e efetivar o convívio com os diferentes sucederá uma evolução social da espécie humana e a real aplicação do princípio da isonomia substancial. A cidadania será enriquecida não apenas àquelas que serão incluídas, como também aos agentes passivos neste processo inclusivo tão idealizado universalmente.

### **Referências Bibliográficas**

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira. – 7. ed. atual. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BILHALVA, Jacqueline Michels. A aplicabilidade e a concretização das normas constitucionais. – Porto Alegre: Livraria do Advogado ed., 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. CEE. Resolução nº 460/2013. Normas sobre a Educação Especial em Minas Gerais.

REVOGA A RES. 451/2003 CEE/MG. Disponível em: [http://www.sinepe-mg.org.br/legislacao\\_educ\\_especial.php](http://www.sinepe-mg.org.br/legislacao_educ_especial.php). Acesso em: 06 jun 2014.

\_\_\_\_\_. CNE/CEB. Resolução nº 4, 2009. Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf). Acesso em: 12 jun. 2014

\_\_\_\_\_. Lei Nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989 - Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm). Acesso em: 11 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 11 mar 2014.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em 25 mar. 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O Estado de bem-estar social no século XXI. São Paulo: LTr, 2007.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. O Futuro do Welfare State na Nova Ordem Mundial – Tradução de Simone Rossi Pugin. Genebra, 1994.

FACION, José Raimundo. Inclusão escolar e suas implicações. 2. ed. rev. e atual. – Curitiba: Ipbex, 2009.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão: A Reinvenção do Estado Social no Mundo Contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MANTOAN, Maria Teresa Égler. Inclusão escolar: pontos e contrapontos. – São Paulo: Summus, 2006.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão é o privilégio de conviver com as diferenças. Revista Nova Escola, 2005. Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/formacao/maria-teresa-egler-mantoan-424431.shtml>. Acesso em: 01 abr. 2014.

MEC, Ministério da Educação – Secretaria de Educação Especial. Projeto Escola Viva, Garantindo acesso e permanência de todos os alunos na escola. Necessidades educacionais especiais dos alunos, 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/defcontexto.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2014

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. 22. tiragem – São Paulo: Malheiros, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. 2008. Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo\\_Ingo\\_DF\\_so\\_ciais\\_PETROPOLIS\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_so_ciais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf). Acesso em: 07 mai. 2014.

SARTORETTO, Mara Lucia, 2011, Os Fundamentos da Educação Inclusiva. Disponível em: [http://assistiva.com.br/Educa%C3%A7%C3%A3o\\_Inclusiva.pdf](http://assistiva.com.br/Educa%C3%A7%C3%A3o_Inclusiva.pdf). Acesso em 24 jun. 14.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. – 8. ed. – São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Marcelo Amaral da. 2003. Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade. Publicado em 06/2003. Disponível em: <http://jus.com.br/imprimir/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em: 20 jun. 2014.

SOUZA, Jessé. A Ralé Brasileira – Quem é e como vive. – 1ª reimpressão - Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. - 10. ed ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TV JUSTIÇA, Programa artigo 5º fala sobre inclusão de pessoas com deficiência. Disponível em: <http://www.tvjustica.jus.br/index/ver-detalle-programa/idPrograma/212879/youtubeid/>. Acesso em: 07 jun. 2014.